

ANEXO I

REGULAMENTO INTERNO

Art. 1º. A Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar será composta por 06 (seis) membros titulares e 06 (seis) suplentes, com mandato de 02 (dois) anos, excetuando, o mandato dos membros designados pelo anexo II deste Regulamento, que perdurará até o dia 31 de dezembro de 2011.

§ 1º. Participarão das Sindicâncias e dos Processos Administrativos Disciplinares 03 (três) titulares e 03 (três) suplentes, observando a ordem de publicação do Anexo II, sendo que, dentre eles um, por indicação do Corregedor-Geral, exercerá a presidência, que por sua vez designará um secretário, integrante ou não da Comissão, ressalvando que, no último caso este não terá direito a voto.

§ 2º. O servidor que presidir a Comissão de Sindicância ou de Processo Administrativo, deverá ter formação profissional igual ou superior a do indiciado, observando a hierarquia em sua plenitude, nos termos dos artigos 27 e 73 da Lei Complementar 207/2004.

§ 3º. Não poderão participar como membro titular ou suplente da Comissão de Sindicância ou de Processo Administrativo Disciplinar, amigo íntimo, inimigo notório, cônjuge, companheiro ou parente do indiciado, até o terceiro grau consanguíneo ou por afinidade, bem como, aqueles que atuaram na fase preliminar de Instrução Sumária.

§ 4º. Em caso de impedimento de membro titular caberá ao presidente da comissão convocar, para substituir aquele, um suplente, considerada a ordem de publicação constante do anexo II.

Art. 2º. O Anexo II desta Resolução será atualizado sempre que algum de seus membros titulares ou suplentes forem substituídos.

Art. 3º. A Sindicância e o Processo Administrativo Disciplinar serão instaurados, por determinação do Corregedor-Geral, com a narração circunstanciada e detalhada dos fatos, os nomes dos servidores envolvidos e demais dados e elementos necessários ao bom andamento dos trabalhos da Comissão.

Art. 4º. Verificando-se necessária a aplicação da penalidade, a Sindicância ou o Processo Administrativo Disciplinar serão instaurados independentemente de Instrução Sumária, quando houver confissão lógica ou forem evidentes a autoria e a materialidade da infração.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Regulamento entende-se por confissão lógica, o ato voluntário e espontâneo de reconhecimento de responsabilidade pelo cometimento de falta disciplinar, servindo esta como elemento comprobatório suficiente para autorizar a instalação de procedimento disciplinar correlato, todavia, para fins de eventual apenação, a confissão deverá ser sopesada no conjunto das provas colhidas no processo e seu efeito cuidadosamente avaliado no momento de apreciação e do convencimento da Comissão.

Art. 5º. Se dos fatos narrados, não resultar evidenciada a infração cometida pelo servidor, é facultado à Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar, antes da instauração do procedimento específico, requisitar informações complementares que deem consistência à denúncia.

Art. 6º. É dever da comissão examinar os pressupostos da instauração e, sob motivação reportar-se à autoridade instauradora chamando o feito à

ordem quando flagrante a ocorrência de situação que torne o processo juridicamente inviável.

Parágrafo único. São situações que tornam o processo juridicamente inviável:

- a) falta de identificação do servidor acusado, quando da instauração de Processo Administrativo Disciplinar;
- b) ausência de acusação objetiva;
- c) não ser o fato infração disciplinar;
- d) a prescrição evidente;
- e) a morte do acusado.

Art. 7º. A instauração de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar dar-se-á sempre através de Portaria do Corregedor-Geral, contendo o número da mesma, a designação do Presidente, a descrição dos fatos e o prazo limite para o início e término dos trabalhos.

Art. 8º. Os membros titulares da Comissão Permanente, quando necessário, terão um dia na semana para desenvolverem as atividades inerentes as Sindicâncias ou aos Processos Administrativos Disciplinar em andamento.

Art. 9º. Sempre que necessário, a Comissão Permanente dedicará tempo integral aos seus trabalhos, até a entrega do relatório final.

Art. 10. Os membros da Comissão Permanente exercerão suas atividades com independência e imparcialidade, sendo assegurado o sigilo necessário na elucidação dos fatos ou exigidos pelo interesse da Administração.

Parágrafo único. É dever dos integrantes da Comissão Permanente

de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar ter discrição e guardar sigilo sobre os documentos e assuntos que lhe sejam submetidos em razão do exercício da sua função, sob pena de responsabilidade administrativa.

Art. 11. A Comissão Permanente poderá promover a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo quando necessário, a técnicos e peritos, visando à elucidação completa dos fatos.

Art. 12. A Comissão Permanente poderá intimar qualquer servidor para prestar depoimento, o qual deverá ser dispensado por seu superior hierárquico, sem prejuízo de sua remuneração, pelo tempo que for necessário.

Art. 13. O servidor que for indiciado ou processado, poderá ser colocado à disposição, sem prejuízo de sua remuneração, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, o qual poderá ser prorrogado, somente uma vez, em até mais 60 (sessenta) dias, para que não ocorram interferências nos trabalhos da Comissão, conforme prescrito no art. 71 Lei Complementar 207/2004.

Art. 14. Fica assegurado ao servidor indiciado ou processado, o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, legalmente constituído, bem como apresentar rol de testemunhas, produzir provas, formular quesitos, quando houver necessidade de prova pericial.

Parágrafo único. O instrumento procuratório deverá conter poderes especiais, quando forem apresentadas arguições de suspeição, de falsidade documental, bem como para representar contra servidor, sem prejuízos de outros previstos em lei.

Art. 15. Ao procurador constituído, quando houver, e ao servidor, é permitido assistir aos interrogatórios, à inquirição das testemunhas, sendo-lhe, porém, vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, a intervenção em momento próprio.

Parágrafo único. As perguntas ao interrogado e as testemunhas serão dirigidas inicialmente pelo Presidente da Comissão. Os membros da Comissão, os advogados constituídos ou os defensores, podem, depois, apresentar as perguntas diretamente ao oitivado, cabendo ao Presidente mediar para que não ocorram desvios ou excessos.

Art. 16. A Comissão poderá indeferir perguntas ou provas, requeridas pelo indiciado ou processado, quando as mesmas forem julgadas impertinentes ao processo, facultando, porém, constar a recusa e a justificativa em ata, por decisão de ofício ou a requerimento.

Art. 17. Serão admitidas até 05 (cinco) testemunhas de defesa e 05 (cinco) de acusação na Sindicância, e até 08 (oito) testemunhas de defesa e 08 (oito) de acusação no Processo Administrativo Disciplinar, sem prejuízo de outras a serem ouvidas de ofício.

§ 1º. Para aferir a credibilidade do testemunho, a autoridade processante pode, ainda, ouvir testemunhas referidas, determinar inspeções, requisitar documentos ou realizar reproduções simuladas.

§ 2º. Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, poderá ser procedida acareação, desde que a dúvida recaia sobre ponto relevante que não se possa ser esclarecido por outro meio de prova.

Art. 18. Caso seja decretada a revelia do servidor processado, deverá ser designado um defensor dativo, para representá-lo, garantindo, desta forma, o contraditório e a ampla defesa, nos termos do artigo 81 da LC nº 207/2004.

Art. 19. A Comissão Permanente deverá reunir-se em local isolado, sendo permitida somente a presença dos seus componentes e dos interessados, ou de profissionais com prerrogativas.

Art. 20. Compete ao Presidente da Comissão:

I - proceder à instalação e o encerramento dos trabalhos da Comissão;

II - designar o servidor que desempenhará a função de secretário;

III - presidir e dirigir os trabalhos da Comissão;

IV - fixar os prazos e os horários, obedecidos os prazos previstos em lei;

V - assegurar ao indiciado todos os direitos e prazos legais;

VI - qualificar e inquirir, o(s) indiciado(s), a(s) vítima(s), a(s) testemunha(s), reduzindo a termo suas declarações;

VII - determinar ou autorizar diligências, vistorias, juntada de documentos e demais atos necessários ao bom desempenho da Comissão;

VIII - autorizar ou denegar provas requeridas, quando manifestamente protelatórias;

IX - deliberar sobre os casos omissos, tomar decisões de emergência, requerer a ampliação do prazo para a conclusão, sempre efetuando a justificativa por escrito, dirigida à autoridade competente;

X - garantir o sigilo das declarações;

XI - Comunicar o início do feito aos setores jurídico e de Recursos Humanos, fornecendo-lhes o nome do servidor, sua individualização funcional, sua lotação,

o número do processo e a data da autuação.

Art. 21. Compete ao Secretário da Comissão:

- I** - zelar pelo atendimento das determinações do Presidente;
- II** - organizar o material necessário, lavrar termos e compor os autos;
- III** - manter sob sua guarda e responsabilidade os documentos e papéis da Comissão;
- IV** - expedir e encaminhar expedientes;
- V** - participar de diligências e vistorias;
- VI** - assinar com os demais membros, os documentos necessários;
- VII** - numerar e vistar as páginas dos autos do procedimento;
- VIII** - organizar e providenciar os atos suplementares necessários, como, citação, notificação, intimação, ofícios e outras medidas cabíveis;
- IX** - assessorar os trabalhos gerais da Comissão;
- X** - garantir o sigilo das declarações.

Art. 22. Compete aos Membros da Comissão:

- I** - assessorar os trabalhos gerais da Comissão;
- II** - diligenciar na busca da verdade real;
- III** - sugerir medidas no interesse da Comissão;
- IV** - auxiliar o Presidente na condução de todos os trabalhos de inquirição, vistorias, perícias e outros;
- V** - velar pela incomunicabilidade das testemunhas;
- VI** - garantir o sigilo das declarações;
- VII** - assinar com os demais membros, os documentos necessários;
- VIII** - substituir o Presidente ou o Secretário, quando designado.

Art. 23 Este regulamento é parte integrante da Resolução Normativa nº 11/2010.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso,
Cuiabá, 28 de setembro de 2010.

Conselheiro VALTER ALBANO DA SILVA
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso